



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2025 (SEGUNDA-FEIRA), ÀS 17H00.

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:

01 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39/2025, de autoria do Vereador Guilherme de Sousa Campos, que dispõe sobre acréscimo de Incisos VII e VIII ao art. 399 na Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973 (Código e Posturas do Município).

02 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 41/2025, de autoria do Vereador Elias dos Santos, que dispõe sobre acréscimo de Art. 176-D, à Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973, que institui o Código de Posturas de Mogi Guaçu e dá outras providências.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 26 de setembro de 2025.

Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Presidente 2025/2026



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Ordem n°	02
Proc. CM n°	PLC 39/25

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 39, DE 2025

Dispõe sobre acréscimo de Incisos VII e VIII ao art. 399 na Lei n° 1.037, de 26 de dezembro de 1973 (Código de Posturas do Município).

Art. 1º O Art. 399 do Código de Posturas (Lei n° 1.037, de 26/12/1973), passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VII e VIII:

“.....

Art. 399.....

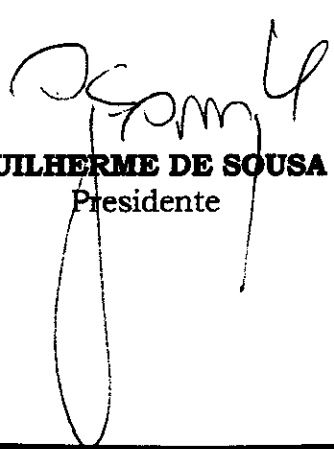
VII - de 55 a 110 UFIMs (Unidade Fiscal do Município), quando tratar-se de infração cometida no período diurno, decorrente da emissão de ruídos divergentes das normas e condições estabelecidas nos arts. 171-A e 171-B, aplicada em dobro no caso de reincidência. (AC)

VIII - de 112 a 224 UFIMs (Unidade Fiscal do Município), quando tratar-se de infração cometida no período noturno, decorrente da emissão de ruídos divergentes das normas e condições estabelecidas nos arts. 171-A e 171-B, aplicada em dobro no caso de reincidência (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 29 de agosto de 2025


Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Presidente



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.625 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2025.

(Projeto de Lei Complementar nº 44/2024, do Ver. Guilherme de Sousa Campos)

DISPÕE SOBRE ACRÉSCIMOS DE ARTIGOS 171-A E 171-B NA LEI Nº 1.037, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1973 (CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Ficam acrescidos os seguintes artigos 171-A e 171-B, do Capítulo III, Título III, da Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973, que institui o Código de Posturas do Município:

"Art. 171-A. Fica proibida a emissão de ruídos divergentes das normas e condições estabelecidas nesta Lei, produzidos por escapamentos de veículos automotores.

§ 1º As diretrizes gerais e limites máximos de emissão dos ruídos indicados no caput seguirão as definições previstas na Resolução nº 418, de 25 de novembro de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama e suas atualizações.

§ 2º O procedimento de aferição segue estabelecido pela NBR 9714/1999 vigente.

§ 3º Os veículos concebidos exclusivamente para aplicação agrícola, de competição, implementos agrícolas, de terraplanagem, pavimentação entre outros de utilização específica, estão dispensados das prescrições deste artigo. (AC)

Art. 171-B. Independentemente do nível de ruído aferido, o motor, sistema de escapamento, barreiras acústicas e outros componentes do veículo que influenciam diretamente na emissão do ruído, deverão ser mantidos conforme a configuração original do fabricante, não apresentando avarias, modificações ou estado avançado de deterioração.

§ 1º Caso o sistema e componentes abafadores apresentem irregularidades, o veículo estará sujeito às mesmas penalidades previstas na presente lei para os que ultrapassam os limites de emissão de ruídos.

§ 2º O sistema de escapamento, ou parte dele, instalado pelo fabricante, poderá ser substituído por sistema similar, desde que o nível de ruído não ultrapasse o limite previsto na legislação. (AC)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu, 14 de Fevereiro de 2025. "Ano 147º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

Encaminhada à publicação na data supra.

ROBEN COIMBRA NOVAES
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO

Artigo 399º) Na infração de qualquer dispositivo deste Código relativo ao bem-estar e sossego públicos poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores:

I — de 50 a 200 UFIRs, nos casos relacionados com a moralidade e o sossego públicos, inclusive o respeito aos locais de culto;

II — de 20 a 200 UFIRs, nos casos que dizem respeito a divertimentos públicos em geral, utilização das vias públicas, anúncios e cartazes, preservação da estética nos edifícios, conservação e utilização de edifícios;

III — de 100 a 300 UFIRs, nos casos relacionados com instalações mecânicas e com fabricação, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

IV — de 100 a 300 UFIRs quando não forem cumpridas as prescrições relativas a instalações elétricas, a instalação, funcionamento e conservação de elevadores, à segurança no trabalho e prevenção contra incêndios e à exploração de pedreiras e cascalheiras;

V — de 10 a 150 UFIRs, nos casos de registro, licenciamento, vacinação, e captura de animais na área urbana;

VI — de 20 a 200 UFIRs quando se tratar de queimadas e cortes de árvores e de pastagens.

Artigo 400º) As multas aplicáveis a profissional ou firma responsável por projeto de instalações ou pela execução de instalações serão as seguintes:

I — de 100 a 300 UFIRs, por apresentar projeto de instalações em desacordo com o local, falseando medidas, cortes e demais indicações

II — de 400 UFIRs, por falsear cálculos do projeto de instalações e elementos de memoriais descritivos ou por viciar projeto de instalações aprovado, introduzindo-lhe ilegalmente alterações de qualquer natureza;

III — de 400 UFIRs, por assumir responsabilidade da execução de instalações e entregá-las a terceiros sem a devida habilitação técnica.

Artigo 401º) As multas aplicáveis simultaneamente a profissional ou a firma responsável e a proprietário serão as seguintes:

I — de 300 UFIRs, pela inobservância das prescrições técnicas e de garantia de vida e de bens de terceiros na execução de instalações mecânicas ou de outras instalações;

II — de 200 UFIRs, pela execução de instalações mecânicas ou de outras instalações sem licença ou em desacordo com o projeto ou qualquer dispositivo deste Código.

Artigo 402º) As multas aplicáveis a proprietário de instalações mecânicas ou de outras instalações serão as seguintes:

I — de 50 a 200 UFIRs, por não requerer a aceitação e o licenciamento da instalação, não cumprir as prescrições deste Código relativas à segurança das instalações mecânicas e ao seu funcionamento sem causar incômodo à vizinhança;

II — de 300 UFIRs, pelo não cumprimento de intimação decorrente de vistoria ou de determinações fixadas no laudo de vistoria.

Artigo 403º) Na infração de qualquer dispositivo deste Código relativo ao funcionamento do comércio e da indústria, exceto aqueles com legislação específica, poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores;



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Folha nº	02
Proc. CM nº	PLC 41/25

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 2025

Dispõe sobre acréscimo de Art. 176-D, à Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973, que institui o Código de Posturas de Mogi Guaçu e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica acrescido o seguinte Art. 176-D ao Capítulo III do Título III da Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973:

“Art. 176-C

Art. 176-D Ficam os estabelecimentos de ensino localizados no Município de Mogi Guaçu responsáveis pela substituição dos sinais sonoros estridentes por sinais musicais ou visuais adequados aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA). (AC)

”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 12 de setembro de 2025.

Vereador Pastor **ELIAS DOS SANTOS**

I – Apreensão dos produtos e materiais relacionados à infração, incluindo aqueles lacrados que ainda não foram utilizados; *(Acrescido pela Lei Complementar nº 1606/2024)*

II – Lavratura do Auto de Infração e Imposição de multa no valor correspondente a infrações de natureza grave. *(Acrescido pela Lei Complementar nº 1606/2024)*

Artigo 175º) Por ocasião do tríduo carnavalesco, na passagem de ano e nas festas tradicionais, serão toleradas excepcionalmente, as manifestações normalmente proibidas por este Código, respeitadas as restrições relativas a hospitais, casas de saúde e sanatórios e as demais determinações da Prefeitura.

Artigo 176º) Nas proximidades de hospitais, casas de saúde, sanatórios, asilos, escolas e residências, é proibido executar qualquer serviço ou trabalho que produza ruídos, antes das 7 (sete) e depois das 19 (dezenove) horas, salvo em casos excepcionais, a critério da Prefeitura.

Art. 176-A. Fica limitada a distância de até 200 (duzentos) metros da fonte emissora até a residência da pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista, durante todo o dia, a emissão de ruídos de qualquer natureza, provocados por ação humana, em espaços públicos de uso comum que prejudiquem o seu bem-estar. *(Acrescido pela Lei Complementar nº 1555/2023)*

Parágrafo Único. A simples declaração da pessoa com Transtorno do Espectro Autista ou do responsável legal ao órgão público de controle comprova a perturbação, dispensando-se qualquer aferição do ruído produzido. *(Acrescido pela Lei Complementar nº 1555/2023)*

Art. 176-B. A pessoa com Transtorno do Espectro Autista ou o seu responsável legal poderá solicitar ao órgão público competente, a identificação com placa informativa, contendo nela o símbolo mundial do autismo e o início e fim da limitação do ruído. *(Acrescido pela Lei Complementar nº 1555/2023)*

Art. 176-C. A pessoa com Transtorno do Espectro Autista será identificada mediante apresentação da Carteira de Identificação do Autista (CIA) ou por comprovação médica. *(Acrescido pela Lei Complementar nº 1555/2023)*

CAPÍTULO IV

Do Controle dos Divertimentos Públicos em Geral

SEÇÃO I

Dos Divertimentos e Festejos Públicos

~~Artigo 177º) Para realização de divertimentos e festejos públicos, nos logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Prefeitura.~~

~~1º) As exigências do presente artigo são extensivas às competições esportivas, aos bailes, espetáculos, batuques, congadas, festas de caráter público ou divertimentos populares de qualquer natureza.~~

~~2º) Exceetua-se das prescrições do presente artigo às reuniões de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.~~

Artigo 177º) Para realização de divertimentos e festejos nos logradouros públicos ou em recintos fechados de acesso ao público, graciosamente, ou mediante cobrança para ingresso/permanência, será obrigatória licença prévia da Administração Pública Municipal, mediante o pagamento dos valores fixados na legislação tributária. *(Nova redação dada pela Lei nº 4417/2007)*